

distritos onde não existam agentes de passagens e passaportes legalmente habilitados os requerimentos para a concessão de passaportes, vistos e prorrogação de prazos de validade deverão ser feitos pelos próprios interessados, sabendo escrever, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927, e, não sabendo, por outrem a seu rôgo, dado este perante duas testemunhas, em conformidade com o disposto no § único do artigo 22.º do regulamento dos serviços de emigração, aprovado pelo decreto n.º 5:886, de 19 de Julho de 1919.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

## Direcção Geral de Saúde

### Repartição de Saúde

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação da portaria n.º 4:989, de 6 de Agosto de 1927, no *Diário do Governo* n.º 171, 1.ª série, de 10 do mesmo mês e ano, onde se lê: «decretos n.º 8:435 e n.º 9:166», deve ler-se: «decretos n.º 8:435 e n.º 9:116».

Direcção Geral de Saúde, 6 de Março de 1928.— O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 15:135

Realizando-se em Florença, no próximo mês de Março, a 3.ª Feira Internacional do Livro;

Considerando a necessidade que Portugal tem de conviver e comparecer em todas as assembleas internacionais de cultura, para que o seu prestígio se alargue e se radique;

Considerando que a comissão executiva da Feira reservou exclusivamente para Portugal uma sala no Palácio de S. Gallo, com o fim de facilitar uma larga participação portuguesa;

Considerando que já se constituiu em Lisboa uma comissão com o fim de organizar a representação do nosso país na Feira, em virtude do convite da referida comissão executiva de Florença, transmitido, nos termos mais cativantes por S. Ex.ª o Ministro da Itália e pela Câmara de Comércio Italiana em Lisboa; e

Atendendo a que o Governo deve, pelas razões expostas, patrocinar a representação do Livro Português nessa Feira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial de 60.000\$, destinado a custear todas as despesas de pessoal e material que houver a realizar com a representação de Portugal na 3.ª Feira Internacional do Livro em Florença.

Art. 2.º A importância deste crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios do ano económico de 1927-1928, ficando constituído o capítulo 20.º da despesa extraordinária sob a rubrica «Despesas de representação de Portugal na 3.ª Feira Internacional do Livro em Florença».

Art. 3.º A referida quantia de 60.000\$ é anulada na verba descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º, sob a rubrica «Segurança Pública — Pessoal dos quadros — Polícia de Segurança Pública de Lisboa», do citado orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:136

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4.677\$60, destinado a reforçar a verba de 1:054.396\$80, inscrita no capítulo 8.º, artigo 42.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, devendo ser anulada igual importância na verba de 1:481.398\$37 descrita no capítulo 23.º, artigo 101.º do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 15:137

Atendendo às reclamações apresentadas ao Governo; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do decreto n.º 14:844, de 4 de Janeiro de 1928, salvo pelo que respeita às alterações introduzidas nos artigos 740 e 745 da pauta de importação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição Superior  
e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 15:138

Tendo os oficiais e praças da classe de reformados da guarda fiscal, pelo decreto n.º 12:967, de 17 de Dezembro de 1926, deixado de receber as suas pensões pelas classes inactivas, passando a liquidação dos seus vencimentos a ser efectuada pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, nos termos em que se acha preceituado para o pessoal em serviço activo;

Considerando que os processos de habilitação de herdeiros do pessoal activo da guarda fiscal são preparados e concluídos pela Repartição Superior e Comando da mesma guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de habilitação dos herdeiros dos oficiais e praças da guarda fiscal, falecidos, quer do activo quer reformados, que pretendam haver dos conselhos administrativos, por onde eram pagos, as importâncias do vencimento líquido abonado e não recebido à data do óbito, serão preparados e concluídos pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 2.º As importâncias de vencimentos pertencentes a reformados falecidos, dos quais se não apresentem herdeiros a reclamá-los no devido prazo, terão o destino fixado no n.º 6.º do artigo 23.º do decreto n.º 8:237, de 7 de Julho de 1922.

Art. 3.º Depois de organizado nos devidos termos todo o processo de habilitação, a Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal promoverá a publicação no *Diário do Governo* dos éditos necessários para, findo o respectivo prazo dentro do qual pode haver contestação, ser o mesmo processo submetido ao competente despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:139

Considerando a grande importância da unificação de direito marítimo internacional;

Considerando os trabalhos do *Comité Maritime International*, da *International Law Association*, da *Sociedade das Nações* e de outras entidades jurídicas que têm promovido convenções internacionais sobre várias questões de direito marítimo;

Considerando que a comissão nomeada por portaria do Ministério da Marinha, de 2 de Abril de 1924, carece de reorganização por ser excessivamente numerosa e não ter uma ligação bem definida com a orgânica de um qualquer dos Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a constituir uma comissão permanente de direito marítimo internacional até o limite máximo de nove membros.

§ 1.º São anuladas as portarias do Ministério da Marinha, de 2 de Abril de 1924, e as rectificações à mesma portaria publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, respectivamente de 23 e 27 de Maio de 1924, e a portaria de 24 de Dezembro de 1926.

§ 2.º A comissão depende da Direcção Geral de Marinha e pode fazer parte das associações de direito que se ocupem dos assuntos da sua competência.

Art. 2.º Constituem objecto de estudo da comissão todos os trabalhos que visem à unificação de direito marítimo por meio de convenções e acordos internacionais, devendo acompanhar todas as propostas das suas congéneres, no estrangeiro, e assistir, sempre que lhe seja possível, às reuniões promovidas por outras associações ou por *Comité* da Sociedade das Nações e às conferências diplomáticas sobre convenções relativas a direito marítimo internacional.

Art. 3.º Todas as despesas da comissão, incluindo as cotas a pagar a associações estrangeiras e as viagens ao estrangeiro, devem ser pagas pela verba constante do artigo 36.º, capítulo 6.º, do orçamento de despesa do Ministério da Marinha.

§ 1.º Os membros da comissão estranhos ao Ministério da Marinha percebem por cada sessão a importância de 150\$.

§ 2.º Os membros da comissão, residindo ou fazendo